

A. I. N° - 206960.0011/19-2
AUTUADO - OESTE DIESEL LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/10/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Acatada parte da alegação defensiva de equívocos no cálculo do imposto devido. Refeitos os demonstrativos após intervenção dos autuantes. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/06/2019, refere-se à exigência de ICMS no montante de R\$131.307,64, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”.

O autuado, por intermédio de seus patronos, conforme instrumento apenso à fl. 73, ingressou tempestivamente com Impugnação ao lançamento, fls. 56 a 65, e preliminarmente requer, com fulcro no art. 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus patronos e remetidas ao endereço constante no rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Em seguida, após descrever o teor da acusação diz que os autuantes relacionaram em seu demonstrativo notas fiscais de entrada de mercadorias isentas, indicadas no Doc. 04, mercadorias com ICMS substituído (Doc. 05); mercadorias de simples remessa (Doc. 06) e até mercadorias com imposto pago (Doc. 07), razão pela qual não pode prosperar tal imputação, por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas.

Transcreve o disposto no art. 2º do RPAF e diz que tal enunciado tem por finalidade assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário perante o contencioso fiscal, e o mesmo o nos remete aos princípios de direito consagrado pela Constituição Cidadã, também evidenciado principalmente no artigo 112 do CTN, quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*

Fala longamente sobre a função fiscal, arrematando que a mesma está sujeita à obediência do princípio da reserva legal, razão pela qual devido aos equívocos no somatório das entradas levará fatalmente a decretação da improcedência do Auto de Infração, afirmando que falta motivo para proceder com a sua exigência, uma vez que notas fiscais se referem a aquisições de mercadorias, indicadas no Doc. 04, mercadorias com ICMS substituído (Doc. 05); mercadorias de simples remessa (Doc. 06) além de mercadorias com imposto pago (Doc. 07).

Aduz que este entendimento é corroborado por este Conselho, conforme ementas que transcreveu e finaliza pedindo a improcedência do auto de infração e reitera o pedido para que todas intimações sejam encaminhadas exclusivamente aos seus patronos e remetidas ao endereço constante no rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Um dos autuantes presta a informação fiscal às fls. 207 a 211 inicialmente faz um resumo dos argumentos defensivos e se manifesta dizendo que após análise das alegações da autuada chegaram as conclusões abaixo expostas:

1) Quanto à relação de notas fiscais (Doc. 4) que a autuada alega serem de mercadorias isentas, reconhecem que as Notas Fiscais nºs 820, 854, 41599, 41338 e 41599 anexadas às fls. 78 a 82 e 84 do PAF, referem-se a mercadorias isentas do ICMS, por força do Convênio ICMS 26/2009 e posteriores alterações, e Convênio ICMS 49/2017, que prorroga os prazos da isenção até 30/09/2019. Por esta razão, as notas fiscais citadas acima foram excluídas da planilha de levantamento do débito, anexada às fls. 10 a 36 do PAF.

Em relação as Notas Fiscais de nºs 433357, 447207, 452604, 457505, 458559, 467376, 472435, 472444 e 508478, todas emitidas pela empresa PST Eletrônica Ltda., CNPJ nº 84.496.066/0002-95 situada na cidade de Campinas – São Paulo, verifica-se que se trata de operações de venda do produto “rastreador veicular” descrito nas notas fiscais como “RAST/IMOB P BAT A /AUTO GPS PR RT300 BAT A V” acrescido do número do pedido, com destino a outra Unidade da Federação, no caso para o Estado da Bahia. No campo de “Informações Complementares” das notas fiscais acima citadas, está descrito o seguinte:

“Isento ou não sujeito a IPI | Emitida conforme artigo 136 do RICMS/00 | Isento ou não sujeito a ICMS | COFINS - não incidência - C49 | PIS - não incidência - P49 | IPI - alínea 'a' do inciso II do art. 38 do decreto nº 7212/10 RIPI/10 | ICMS – Art. 7º do decreto nº 45.490/00 RICMS/SP remessa locação - IC4 | Canal de Vendas: RASTREADOR POSITRON”

Como se vê, trata-se de uma isenção concedido ao contribuinte pelo Estado de São Paulo, conforme se depreende da citação acima, e o alcance do RICMS/SP não vai além do território do próprio Estado de São Paulo. Para a existência desta isenção no Estado da Bahia, seria necessário que a legislação tributária baiana contemplasse essa isenção em suas normas tributárias vigentes, ou por força de um Convênio ICMS ou ainda por força de um Protocolo ICMS, em que o Estados da Bahia e de São Paulo fossem signatários, ambos concedendo essa isenção. Nenhuma destas situações existe nas normas tributárias vigentes neste Estado da Bahia, com relação ao produto vendido para a autuada. Portanto, o fato do Estado de São Paulo isentar o seu contribuinte, não implica que a autuada situada no estado da Bahia também possa se beneficiar dessa isenção, uma vez que a isenção não foi concedida pelo Estado da Bahia para o produto em questão. A autuada deveria então ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL, por se tratar de operação interestadual com produtos destinados a uso e consumo ou Ativo Fixo, e ser a Bahia a UF de destino. Portanto, a alegação da autuada é improcedente.

2) Quanto à relação de Notas Fiscais de nºs 5893, 5894, 5895, 1044 e 18983 (Doc. 5), às fls. 93 a 98, que a autuada alega serem de mercadorias com ICMS Substituído, os Auditores Fiscais autuantes têm a considerar o seguinte:

- a) Em nenhuma das notas fiscais citadas acima ocorreu a retenção do ICMS ST por parte dos emitentes;
- b) Nas Notas Fiscais nºs 5893, 5894 e 5895, de emissão de empresa do regime normal, e por se tratar de produtos da ST, esta deveria ter feito a retenção do ICMS-ST e recolhido para o Estado da Bahia, mas não fez. Neste caso, caberia a autuada calcular e recolher o Diferencial de Alíquota – DIFAL, também não fez;
- c) Nas Notas Fiscais nºs 1044 e 18983, por serem empresas optantes do Simples Nacional, não deveria efetivamente, destacar nenhum imposto nos campos próprios das notas. Entretanto, registraram as informações no campo “Informações Complementares”. Na Nota Fiscal nº1044, fl. 97 do PAF, diz que o imposto foi recolhido por substituição tributária. Na Nota Fiscal nº 18983, fl. 98 do PAF, dando o direito a empresa adquirente aproveitar crédito do ICMS de R\$32,27. Como em nenhuma das duas notas fiscais ocorreu efetivamente o cálculo e o recolhimento do ICMS-ST para o estado da Bahia, imposto a que tem direito por se tratar de operação interestadual, deveria a autuada ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL, pois os produtos de ambas as notas fiscais são para uso e consumo ou Ativo Fixo, cabendo efetivamente o DIFAL. Portanto, as

alegações da autuada são improcedentes.

3) Quanto à relação de Notas Fiscais de nºs 19786, 3854, 400, 232, 65699, 5008, 20289, 14884, 15334, 491898, 347643, 347433, 497340, 503482, 22885, 514382, 519692 (Doc. 6), às fls. 99 a 116, que a autuada alega serem de mercadorias de Simples Remessa, os Auditores Fiscais autuantes têm a considerar o seguinte:

a) nas Notas Fiscais de nºs 14884, 15334, de emissão da Distribuidora MZA Ltda., do Estado do Espírito Santo, por força do Protocolo ICMS nº 41/2008, do qual o Estado da Bahia é signatário, a emitente calculou e recolheu o Diferencial de Alíquota – DIFAL destacado no campo “outras despesas acessórias” das notas fiscais. Por esta razão, estas duas notas fiscais foram excluídas da planilha de levantamento do débito, anexada às fls. 10 a 36 do PAF.

b) Sobre a Nota Fiscal de nº 5008, fl. 105 do PAF, os Auditores Fiscais autuantes reconhecem, que as mercadorias são isentas do ICMS, por força do Convênio ICMS 26/2009 e posteriores alterações, e Convênio ICMS 49/2017, que prorroga os prazos da isenção até 30/09/2019. Por esta razão, a nota fiscal citada acima foi excluída da planilha de levantamento do débito, anexada às fls. 10 a 36 do PAF.

c) Em relação às Notas Fiscais de nºs 491898, 497340, 503482, 514382 e 519692 todas emitidas pela empresa PST Eletrônica Ltda., CNPJ nº 84.496.066/0002-95 situada na cidade de Campinas – São Paulo, verifica-se que se trata de operações de venda do produto “rastreador veicular” descrito nas notas fiscais como “RAST/IMOB P BAT A/AUTO GPS PR RT300 BAT A V” acrescido do número do pedido, com destino a outra Unidade da Federação, no caso para o Estado da Bahia. No campo de “Informações Complementares” das notas fiscais acima citadas, está descrito o seguinte:

“Isento ou não sujeito a IPI | Emitida conforme artigo 136 do RICMS/00 | Isento ou não sujeito a ICMS | COFINS - não incidência - C49 | PIS - não incidência - P49 | IPI - alínea ‘a’ do inciso II do art. 38 do decreto nº 7212/10 RIPI/10 | ICMS – Art. 7º do decreto nº 45.490/00 RICMS/SP remessa locação - IC4 | Canal de Vendas: RASTREADOR POSITRON”

Como se vê, trata-se de uma isenção concedido ao contribuinte pelo Estado de São Paulo, conforme se depreende da citação acima, e o alcance do RICMS/SP não vai além do território do próprio Estado de São Paulo. Para a existência desta isenção no Estado da Bahia, seria necessário que a legislação tributária baiana contemplasse essa isenção em suas normas tributárias vigentes, ou por força de um Convênio ICMS ou ainda por força de um Protocolo ICMS, em que o Estados da Bahia e de São Paulo fossem signatários, ambos concedendo essa isenção. Nenhuma destas situações existe nas normas tributárias vigentes neste Estado da Bahia, com relação ao produto vendido para a autuada. Portanto, o fato do Estado de São Paulo isentar o seu contribuinte, não implica que a autuada situada no estado da Bahia também possa se beneficiar dessa isenção, uma vez que a isenção não foi concedida pelo Estado da Bahia para o produto em questão. A autuada deveria então ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL, por se tratar de operação interestadual com produtos destinados a uso e consumo ou Ativo Fixo, e ser a Bahia a UF de destino. Portanto, a alegação da autuada é improcedente.

d) Em relação à Nota Fiscal de nº 19786 (emissão de empresa de regime normal) e produto enquadrado no regime da substituição Tributária, o ICMS-ST cabe a Bahia, por ser a UF de destino, o que não ocorreu. Assim, deveria a autuada calcular e recolher o Diferencial de Alíquota – DIFAL, o que também não ocorreu;

Em relação às Notas Fiscais de nºs 3854, 400, 232, 65699, 20289, 347643, 347433, 22885, todas de emissão de empresas do Simples Nacional, portanto, não destacam o ICMS e o ICMS-ST nos campos próprios das notas fiscais, entretanto trazem informações no campo “Informações Complementares” sobre as alíquotas e o ICMS que pode ser aproveitado pelo adquirente das mercadorias. Por se tratar de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou Ativo Fixo, deveria a autuada ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL. O que não ocorreu. Portanto, a alegação da autuada é improcedente também em relação as estas notas fiscais.

4) Quanto à relação de Notas Fiscais de nºs 16383, 21536, 21880, 388520, 21782, 21782, 21716, 83, 979, 891, 553704, 537435, 17782, 63169, 15919, 19021, 1525341, 11966, 13355, 13907, 343545, 343498, 343749,

343642, 343595, 343594, 343547, 20324, 344031, 343752, 343751, 63169, 15919, 17782, 891, 979, 83, 388520, 21536, 22050, 21880, 22052, 21716, 21782, 22051, 1525341, 19021, 66732, 22884, 22738, 10421, 1028124, 1334, 23556, 13759, 14217, 13123, 12662, 12755, 11751 e 58811 (Doc. 7), às fls. 117 a 200 do PAF, que a autuada alega serem de mercadorias com Imposto Pago, os Auditores Fiscais autuantes têm a considerar o seguinte:

a) Em relação à Nota Fiscal nº 16383, à fl. 118 do PAF, os Auditores Fiscais autuantes reconhecem que o emitente destacou no campo “Outras Despesas” o valor do DIFAL, e por esta razão, esta nota fiscal foi excluída da planilha de levantamento do débito, anexada às fls. 10 a 36 do PAF. Em relação a Nota Fiscal nº 58811, à fl. 200 do PAF, é uma nota fiscal de devolução que nunca emitida pela autuada e não constava da planilha de levantamento do débito, anexada às fls. 10 a 36 do PAF.

b) Quanto às demais notas fiscais relacionadas no Doc. 7, à fl. 117 do PAF, os Auditores Fiscais autuantes reconhecem que o imposto do DIFAL calculado pela autuada foi pago através dos DAE’s apresentados pela mesma, juntamente com as cópias das notas fiscais. Por esta razão, os valores dos DAE’s apresentados como prova de recolhimento do Diferencial de Alíquota - DIFAL, foram abatidos nos respectivos meses, na nova Planilha de levantamento do débito elaborada pelos Auditores Fiscais autuantes e anexada a esta Informação Fiscal (Anexos 02 a 27), às fls. 213 a 238 do PAF.

Por fim informa que foi elaborado o novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, anexado a esta Informação Fiscal (Anexo – 01), à fl. 212 do PAF, e ressalta que, ao iniciar esta ação fiscal, a empresa autuada foi intimada a apresentar relação de todas as notas fiscais de entradas oriundas de outras Unidades da Federação, sobre as quais a mesma calculou e recolheu o DIFAL, e a Autuada apresentou apenas algumas cópias de DAE’s e de notas fiscais, que foram anexadas ao PAF às fls. 37 a 50, deixando para fazer a apresentação completa das cópias dos DAE’s e das notas fiscais, no momento da apresentação de sua defesa, gerando assim a necessidade de elaboração de nova Planilha de levantamento do débito tributário, às fls. 213 a 238 do PAF, perfazendo o novo valor histórico de R\$94.779,20 (Noventa e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Finaliza ratificando a ação fiscal com o novo valor histórico do débito tributário de R\$94.779,20, e pede a este Egrégio Conselho, que seja o Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

A autuada se pronuncia às fls. 245 a 249 dizendo que apesar dos autuantes reconhecerem que parte da exigência é descabida deixaram de observar o devido processo legal ao elaborar o novo demonstrativo que fundamenta a suposta infração.

Assevera que não há definição da base de cálculo do imposto utilizado para apuração do montante lançado, sendo que além de cercear o direito de defesa do autuado é nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração pela flagrante incerteza do “*quantum debeatur*”, pelo que dispõe o art. 18, IV do RPAF/BA.

Fala sobre os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, transcrevendo sob o tema lições de Hely Lopes Meirelles, Odete Medauar e Ementas deste CONSEF.

Presente ao julgamento a representante legal da empresa, Drª Maria Manuela de Souza Sena Santos, OAB/BA 62.379, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos. Comunicou ter apresentado memoriais enviados a este CONSEF, indicando notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo e/ou consumo” do estabelecimento.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração, visto que as acusações estão postas de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que

ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ademais, constato que as infrações encontram-se devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas contêm todas as informações necessárias para a demonstração da infração. As mesmas foram entregues ao autuado, mediante Aviso de Recebimento- AR, cujo recibo encontra-se assinado pelo preposto da empresa conforme documento de fl. 54.

Quanto à apuração da base de cálculo, observo que foi obedecido ao previsto na Lei nº 7.014/96, qual seja, art. 17, Inciso XI, conforme se observa no demonstrativo que deu sustentação ao presente lançamento, fls. 10 a 36, assim como o elaborado na Informação Fiscal, em razão do acolhimento, em parte, das alegações defensivas, fls. 213 a 237.

Nos citados demonstrativos, observa-se que a base de cálculo do imposto é composta do somatório do valor da operação, acrescido do montante do ICMS relativo à diferença de alíquota, conforme determinado na citada legislação.

A título de exemplo, aponto a Nota Fiscal nº 11618, emitida em 30/06/2017, onde se verifica que o valor da base de cálculo utilizado para a apuração do imposto é resultante do valor do produto indicado no documento fiscal, no caso, R\$2.121,30 acrescido do ICMS - diferença de alíquota, no caso, R\$155,24, totalizando o montante de R\$2.276,84.

Ressalto, que sobre este valor foi aplicado o percentual de 18%, alíquota interna, resultando no montante de R\$409,82, que após a concessão do crédito destacado no referido documento fiscal – R\$254,59, apurou-se o Imposto devido de R\$155,24. Portanto, inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa como alegado pelo deficiente.

Dessa forma, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa.

No mérito o deficiente apresentou o seu inconformismo com a seguinte fundamentação: os Autuantes teriam incorrido em equívoco ao incluir no levantamento notas fiscais de entrada referentes a:

- 1) mercadorias isentas, indicadas no (Doc. 04);
- 2) mercadorias com ICMS substituído (Doc. 05);
- 3) mercadorias de simples remessa (Doc. 06);
- 4) operações com imposto pago (Doc. 07).

Em sede de informação fiscal, os Autuantes acolheram em parte as alegações defensivas relativas ao item 1, em relação as Notas Fiscais nºs 820, 854, 41599, 41338 e 41599, fls. 78 a 82 e 84 do PAF, pois referem-se a mercadorias isentas do ICMS, por força do Convênio ICMS 26/2009 e posteriores alterações, e Convênio ICMS 49/2017, que prorroga os prazos da isenção até 30/09/2019.

Mantém a exigência em relação ao item 1, referente as Notas Fiscais nºs 433357, 447207, 452604, 457505, 458559, 467376, 472435, 472444 e 508478, emitidas pela empresa PST Eletrônica Ltda., CNPJ nº 84.496.066/0002-95 situada na cidade de Campinas – São Paulo, por se tratar de operações de venda do produto “rastreador veicular”, descrito nos documentos fiscais “RAST/IMOB P BAT A /AUTO GPS PR RT300 BAT A V”, destinado a este Estado da Bahia, entretanto, no seu entender, tal isenção é restrita ao Estado de São Paulo, conforme consta no campo de “Informações Complementares” das notas fiscais acima citadas:

“Isento ou não sujeito a IPI | Emitida conforme artigo 136 do RICMS/00 | Isento ou não sujeito a ICMS | COFINS - não incidência - C49 | PIS - não incidência - P49 | IPI - alínea ‘a’ do inciso II do art. 38 do decreto nº 7212/10 RIPI/10 | ICMS – Art. 7º do decreto nº 45.490/00 RICMS/SP remessa locação - IC4 | Canal de Vendas: RASTREADOR POSITRON”

Em relação ao item 2, não acata os argumentos defensivos asseverando que apesar da autuada alegar ser mercadorias com ICMS substituído, nas Notas Fiscais indicadas de números 5893, 5894,

5895,1044 e 18983 (Doc. 5), não consta a informações de que ocorreu a retenção do ICMS ST por parte dos emitentes;

Além do que, nas Notas Fiscais n^{os} 5893, 5894 e 5895, de emissão de empresa do regime normal, por se tratar de produtos da ST, esta deveria ter feito a retenção do ICMS-ST e recolhido para o Estado da Bahia, mas não o fez. Neste caso, caberia a autuada calcular e recolher o Diferencial de Alíquota – DIFAL, o que também não ocorreu.

Nas Notas Fiscais n^{os} 1044 e 18983, por serem empresas optantes do Simples Nacional, não deveria efetivamente, destacar nenhum imposto nos campos próprios das notas. Entretanto, registraram as informações no campo “Informações Complementares”. Como em nenhuma das duas notas fiscais ocorreu efetivamente o cálculo e o recolhimento do ICMS-ST para o Estado da Bahia, imposto a que tem direito, por se tratar de operação interestadual, deveria a autuada ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL, pois os produtos de ambas as notas fiscais são para uso e consumo ou Ativo Fixo, cabendo efetivamente o DIFAL.

No respeitante ao item 3 - operações de simples remessa - acatam os argumentos relativos às Notas Fiscais n^{os} 14884, 15334, 5008.

Mantém a exigência relativa às demais notas fiscais questionadas, afirmando que em relação às Notas Fiscais n^{os} 491898, 497340, 503482, 514382 e 519692, todas emitidas pela empresa PST Eletrônica Ltda., CNPJ n^o 84.496.066/0002-95 situada na cidade de Campinas – São Paulo, pois se trata de operações de venda do produto “rastreador veicular”, descrito nas notas fiscais como “RAST/IMOB P BAT A/AUTO GPS PR RT300 BAT A V”, destinado a este Estado da Bahia, entretanto, no seu entender, tal isenção é restrita ao Estado de São Paulo, conforme já justificado anteriormente no item 1.

Em relação à Nota Fiscal de n^o 19786 (emissão de empresa de regime normal), e produto enquadrado no regime da substituição Tributária, o ICMS-ST cabe à Bahia, por ser a UF de destino, o que não ocorreu.

Em relação às Notas Fiscais de n^{os} 3854, 400, 232, 65699, 20289, 347643, 347433, 22885, todas de emissão de empresas do Simples Nacional, portanto, não destacam o ICMS e o ICMS-ST nos campos próprios das notas fiscais, entretanto, trazem informações no campo “Informações Complementares” sobre as alíquotas e o ICMS que pode ser aproveitado pelo adquirente das mercadorias. Por se tratar de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou Ativo Fixo, deveria a autuada ter calculado e recolhido o Diferencial de Alíquota – DIFAL. O que não ocorreu.

Quanto às operações descritas no item 4, reconhecem que todas às notas fiscais indicadas à fl. 117, tiveram o DIFAL calculado pela autuada e o valor pago através dos DAE's apresentados pela mesma, juntamente com as cópias das notas fiscais, devendo ser excluídas da autuação.

Foram elaborados novos demonstrativos analíticos às fls. 213 a 237, alterando o valor do débito a ser exigido para R\$94.779,20, conforme demonstrativo de débito à fl. 212.

Considerando os elementos de prova trazidos aos autos pelo autuado, acato os ajustes elaborados pelos autuantes, pois estão em consonância com a legislação vigente, ressaltando que o sujeito passivo tomou ciência das alterações promovidas pela fiscalização, porém, limitou-se a arguir a nulidade do lançamento por suposta inexistência de definição da base de cálculo, o que já foi enfrentado e afastado na preliminar de nulidade.

Quanto às planilhas apresentadas em momento posterior à instrução do IJF, verifico que não se trata de qualquer fato novo, pois dizem respeito aos mesmos documentos fiscais anexados na peça defensiva, e que já foram objeto de apreciação por parte do auditor fiscal, ao prestar a Informação Fiscal.

Quanto ao pedido de encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para endereço dos profissionais indicados, de certo que não existe óbice para que publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome e no endereço do patrono do autuado, regularmente constituído.

No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99, e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$94.779,20, conforme demonstrativo de débito à fl. 212.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.0011/19-2**, lavrado contra **OESTE DIESEL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.779,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2021

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR